

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição1.^a Secção

DECRETO N.º 2:438

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas a exportação e a reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos, ficando, nesta conformidade, excluídas estas obras de ferro ou aço de fabrico nacional, do artigo 44.º da tabela B, anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º É incluído na tabela A, anexa ao citado decreto n.º 2:357, o seguinte artigo: «Obras de ferro ou aço de fabrico estrangeiro, *ad valorem*, 10 por cento».

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 577

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º, 101.º, 103.º, 104.º e 107.º, da lei de 28 de Maio de 1896, são substituídos pelos seguintes:

«Artigo 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão de vencimento \$30 diários os que frequentem as disciplinas do primeiro grupo do ensino médico-cirúrgico; \$50 diários os que frequentem as do segundo grupo; \$80 diários os que frequentem o ano de tirocínio prático complementar.

Artigo 99.º Os aspirantes que tiverem concluído os exames do primeiro grupo serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído os exames do segundo grupo em alferes.

Artigo 101.º Os aspirantes são obrigados a apresentar no fim de cada grupo certidão de terem sido aprovados nos exames correspondentes, e no fim do ano complementar um certificado de haverem feito tirocínio nos termos legais.

Artigo 103.º Os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do primeiro grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, terão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra a fim de servirem no exército da metrópole durante um ano como praças de pré, e os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do segundo grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, servirão durante dois anos no exército da metrópole, igualmente como praças de pré.

§ único. Serão isentos destas penalidades os aspirantes que indemnisem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos, ficando, porém, sujeitos às leis do recrutamento militar.

Artigo 104.º Os aspirantes são obrigados a apresentar e a defender tese findo o ano complementar, e só por motivo justificado, com autorização do Ministério das Colónias, poderão adiar a defesa da tese pelo prazo de três meses, sendo-lhes entretanto suspenso o vencimento.

§ único. Expirado o prazo de três meses de tolerância estabelecido por este artigo, se os aspirantes não tiverem defendido tese, receberão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem no exército da metrópole durante três anos como praças de pré, tornando-se-lhes, porém, extensivos os direitos e deveres consignados no § único do artigo 103.º desta lei.

Artigo 107.º Os facultativos do ultramar que proveham da classe dos aspirantes serão obrigados a servir nos quadros em que estiverem inscritos, ou em outros, nas condições previstas na lei, por tempo igual àquele em que fizeram parte da classe dos aspirantes, excepto quando houver incapacidade física devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ministério das Colónias, mas sem que esse prazo de tempo possa em qualquer caso ser inferior a dois anos.

§ 1.º Serão isentos da obrigação contraída no disposto neste artigo os facultativos que indemnizarem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos desde o assentamento de praça no Depósito Militar Colonial, até o dia da posse do seu lugar, ou até o dia em que a exoneração for requerida, na hipótese dessa exoneração ser pedida antes da posse, incluindo-se o custo das suas passagens e das respectivas famílias para as províncias a cujos quadros pertençam e bem assim a taxa de juro estabelecida pela lei geral.

§ 2.º A importância das passagens para as províncias a cujos quadros os facultativos pertençam deixa de ser devida à Fazenda Pública, para efeito da indemnização prevista no § 1.º deste artigo, desde que os facultativos tenham completado dois anos de serviço efectivo no ultramar.

§ 3.º Por cada ano de serviço efectivo que os facultativos prestem no ultramar, ser-lhes há deduzida da importância total da indemnização prevista nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, uma importância igual ao cociente da divisão dessa importância total pelo número de anos de serviço que os facultativos forem obrigados a prestar de harmonia com o preceituado na presente lei.

Artigo 2.º Continua em vigor o § único do artigo 98.º

Artigo 3.º Aos aspirantes a facultativos do ultramar é permitido, durante o ano de tirocínio prático complementar, frequentarem com matrícula condicional a Escola de Medicina Tropical, tornando a matrícula efectiva e sujeitando-se às provas do exame nesta Escola, depois de doutorados.

Artigo 4.º Os direitos e deveres consignados nesta lei para os futuros aspirantes a facultativos ou facultativos do ultramar são extensivos aos aspirantes a facultativos e facultativos actuais.

Artigo 5.º (transitório). O primeiro concurso para aspirantes a facultativos do ultramar será aberto dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 6.º Ficam revogados o artigo 102.º da lei de 28 de Maio de 1896 e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das Finanças, da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 578

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas colo-